

N.F. N° - 491301.0042/20-3  
NOTIFICADO - MARIA CONCEIÇÃO MACHADO DOS SANTOS  
NOTIFICANTE - VALDELICE DE FREITAS SENA  
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05.08.2025

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0125-05/25NF-Vd**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS FORMAIS DE PROCEDIMENTO. Não foram observados os aspectos formais que devem revestir qualquer ato administrativo. Notificação Fiscal lavrada pela fiscalização de mercadorias em trânsito. A ação fiscal não se materializa como fiscalização de mercadorias em trânsito, e sim, fiscalização em estabelecimento para verificação de fatos pretéritos. Representação à autoridade competente para refazimento da ação fiscal, a salvo das falhas apontadas. Notificação Fiscal NULA, conforme dispõe o inciso II e § 1º do art. 18 do RPAF-BA/99. Decisão unânime, em instância ÚNICA.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 05/08/2020, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 10.461,93, mais multa de 60%, no valor de R\$ 6.277,16, totalizando o montante de **R\$ 16.739,09** em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 - 054.005.008:** Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória a **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

*“Em data, hora e local acima indicados, no exercício de nossas funções fiscalizadoras, constatamos as seguintes irregularidades: Falta de recolhimento do ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL sobre as mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra Unidade da federação por contribuinte na condição de DESCREDENCIADO. A Base de Cálculo foi calculada através dos DANFEs: 187.398; 28.234; 125.476; 061.713;007.414;283209; 283.210; 906.284; 069.337; 069.338; e 069.339 recebidos pelo contribuinte conforme memória de cálculo anexa..”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos:** a Notificação Fiscal de nº. **491301.0042/20-3**, devidamente assinada pela **Agente de Tributos Estaduais** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); o Mandado de Fiscalização - COE de nº. 1859507000367-202085 (fl. 03); a memória de cálculo elaborada pela Notificante (fl. 04); 12 DANFEs localizados às folhas 04 a 15, impressos na data de 05/08/2020 pela Superintendência Administração Tributária - Diretoria Planejamento Fiscalização - COE, emitidos por Empresas localizadas em diversos Estados da federação, nas datas de 06/07/2020 a 04/08/2020.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fl. 25), protocolizada na CORAP METRO/PA SAC L. FREITAS. na data de 21/11/2020 (fl. 24).

A **Notificada, em seu arrazoado, alegou** que efetuou o recolhimento integral do imposto correspondente às operações listadas na Notificação Fiscal de nº 491301.0042/20-3, lavrada em

08/08/2020, por meio de Documentos de Arrecadação Estadual (DAEs) devidamente juntados aos autos.

**Aduziu** que os pagamentos foram realizados em relação aos documentos fiscais listados, abrangendo os seguintes DANFES: **187.398, 28.234, 662.991, 125.476, 61.713, 7.414, 283.309, 2.830.310, 90.628, 69.337, 69.338 e 69.339**, sendo os comprovantes apresentados em anexo à peça defensiva.

**Requeriu**, com base no art. 123 do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99), o **cancelamento da Notificação Fiscal**, por considerar cumprida a obrigação tributária objeto do lançamento.

Verifico não haver Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal, Modelo **Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em **05/08/2020**, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 10.461,93, mais multa de 60%, no valor de R\$ 6.277,16, totalizando o montante de **R\$ 16.739,09**, decorrente do cometimento da Infração (054.005.008) **de falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

**O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada** referenciando à alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12, **c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96**. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

**Em sede preliminar, cumpre destacar** que o processo administrativo tributário deve observar, conforme o art. 2º do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99), os princípios da legalidade, verdade material, ampla defesa e devido processo legal, sendo que, nos termos do art. 142 do CTN, o lançamento do crédito tributário configura ato vinculado, cuja prática exige da autoridade fiscal o estrito cumprimento da legislação tributária vigente, sob pena de responsabilidade funcional. Ademais, o art. 20 do mesmo regulamento prevê expressamente a possibilidade de decretação de nulidade, de ofício ou a requerimento da parte, quando verificados vícios que comprometam a legalidade do ato fiscal.

No caso em exame, constata-se a existência de vícios jurídicos intransponíveis que comprometem a validade do lançamento, sobretudo quanto à natureza da ação fiscal e à forma de constituição do crédito tributário. A exigência tributária foi formalizada por meio de Notificação Fiscal do modelo “Trânsito de Mercadorias”, usualmente utilizado quando há abordagem presencial de mercadorias em circulação, o que não condiz com os elementos fáticos presentes no processo.

Conforme se extrai dos autos, a autuação teve como base o monitoramento eletrônico de documentos fiscais, sem qualquer atuação presencial por parte da fiscalização. A lavratura se deu com suporte em dados coletados internamente pela Central de Operações Estaduais (Mandado de Fiscalização - COE de nº. 1859507000367-202085), que identificou possíveis irregularidades tributárias relacionadas às operações de entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Os documentos fiscais apontados como fundamento da exigência tributária foram os DANFES de nºs. **187.398, 28.234, 125.476, 61.713, 7.414, 283.209, 283.210, 906.284, 69.337, 69.338 e 69.339**, todos emitidos por empresas localizadas fora do Estado, no período de 06/07/2020 a 04/08/2020.

Tais documentos apontam para uma fiscalização realizada exclusivamente com base em análise documental interna, sem qualquer comprovação de contato presencial com a carga ou com o transportador. A fiscalização do ICMS pode ocorrer por distintas modalidades, a depender da

natureza dos fatos apurados e do momento da constatação da infração. Em linhas gerais, há dois formatos principais de ação fiscal:

- (i) a **fiscalização em trânsito**, que se dá durante a circulação física das mercadorias, permitindo, em caso de constatação imediata de irregularidade, a lavratura de Notificação Fiscal própria; e
- (ii) a **fiscalização de estabelecimento**, voltada à análise de operações já realizadas, geralmente iniciada por monitoramento, e que exige o cumprimento de formalidades previstas nos arts. 26 e 28 do RPAF/BA, como a lavratura de termo de início ou intimação para apresentação de documentos.

No caso concreto, embora tenha sido utilizado o modelo de “**Notificação Fiscal – Trânsito de Mercadorias**”, não há qualquer comprovação de abordagem física da mercadoria em trânsito, tampouco documentos que normalmente acompanham esse tipo de atuação, como cópias do DANFE no ato da circulação ou identificação do transportador. Por outro lado, também não foram observadas as formalidades exigidas na auditoria de estabelecimento, inexistindo termo de início de fiscalização, intimação formal ou qualquer outro ato que caracterize o devido processo fiscal.

Verifica-se, na verdade, que a autuação foi resultado de **atividade remota de monitoramento realizada pela COE – Central de Operações Estaduais**, o que descaracteriza tanto a fiscalização presencial em trânsito quanto o procedimento formal de auditoria em estabelecimento. **Trata-se, assim, de atuação fiscal sem respaldo em nenhum dos ritos legalmente previstos**, o que compromete a validade do lançamento tributário.

A inobservância dos ritos formais torna nulo o lançamento, pois ofende os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Ademais, impede o exercício da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, uma vez que não houve delimitação temporal e formal do início da ação fiscal.

Ante o exposto, voto pela **NULIDADE da Notificação Fiscal**, com fundamento no art. 18, II, do RPAF/BA, recomendando, nos termos do art. 21 do mesmo regulamento, a **renovação do procedimento fiscal**, com observância das formalidades legais pertinentes ao tipo de ação fiscal adequada.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULA**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal **491301.0042/20-3**, lavrada **MARIA CONCEIÇÃO MACHADO DOS SANTOS**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de julho de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR